



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI Nº 18/2025

“Dispões sobre a recomposição da perda do poder aquisitivo dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré referente aos meses de março de 2024 a abril de 2025”

A Mesa da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, com base na Lei Orgânica do Município de Almirante Tamandaré, no inciso I, do art. 34 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré e no art. 37, X, da Constituição Federal, submete à apreciação do Plenário, o seguinte,

### PROJETO DE LEI

**Artigo 1º** Fica estendido o reajuste, à título de revisão geral anual, concedidos aos Servidores Públicos Municipais pela Lei Complementar nº 120/2025 e 121/2025 sobre o vencimento base dos Servidores Públicos Efetivos da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré.

Parágrafo único. Ficam excluídos do reajuste os cargos de provimento em comissão e os vereadores da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré.

**Artigo 2º** As despesas decorrentes da presente Lei serão as constantes das verbas orçamentárias próprias ou suplementares.

**Artigo 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2025.

Sala das sessões, 27 de maio de 2025.

LIDO EM 27/5/2025  
  
APROVADO EM 27/5/2025 DISCUSSÃO  
FOR ALMIRANTE TAMANDARÉ  
SALA DAS SESSÕES, 03 06 2025  
  
Presidente

**Ferrugem**  
Presidente

**Rodrigo Pavoni**  
Vice-Presidente

APROVADO EM 27/5/2025 DISCUSSÃO  
FOR ALMIRANTE TAMANDARÉ  
SALA DAS SESSÕES, 03 06 2025  
  
Presidente

**Denys Moraes**  
Primeiro Secretário

**Professor Vanderlei**  
Segundo Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

## JUSTIFICATIVA:

Segue para apreciação dos Vereadores componentes da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré o anexo Projeto de Lei que tem por objeto estender o reajuste, a título de revisão geral anual, já concedido aos vencimentos do funcionalismo público municipal, aos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, e dá outras providências.

Estabelece o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a **iniciativa privativa em cada caso**, assegurada **revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices**.

Primeiramente é de se afirmar que a revisão concedida na presente Lei implica tão-somente reposição do poder aquisitivo com a manutenção do valor inicial da remuneração ou subsídio, ou seja, representa simplesmente a atualização monetária dos valores percebidos, com base no índice oficial, conforme bem assenta a decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, Relator da ADI 3459/RS, *verbis*:

Revisão geral distingue-se de aumento. Revisão geral implica simples manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por agentes públicos e servidores em virtude da inflação. Revisão geral, e o texto da Lei Fundamental a quer, repita-se, anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices – não resulta em acréscimo, mas na atualização monetária, de modo a eliminar os efeitos da inflação e com isso repor o poder aquisitivo da parcela percebida (Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator da ADI 3459/RS, 21-5-2007).

O **índice** adotado pela Casa é o mesmo adotado pelo Poder Executivo quando da concessão da Revisão Geral aos seus servidores. Da mesma forma, quanto ao **percentual** este corresponde ao mesmo daquele já concedidos aos servidores públicos municipais, sem qualquer alteração.

É de se ressaltar que a não edição de Lei que concede reajuste geral anual é tido como mora legislativa, a ensejar responsabilização do chefe do poder, a teor do definido pelo STF no julgamento da ADI n. 2.061/DF 14, da relatoria do Ministro Ilmar Galvão, que reconheceu a mora legislativa do Presidente da República por não encaminhar projeto de lei para a revisão geral da remuneração dos servidores da União.



## CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

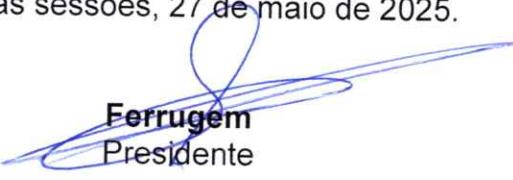
ESTADO DO PARANÁ

De fato, a revisão dos subsídios, com a recomposição da defasagem ocasionada pela inflação, é um direito constitucionalmente assegurado a todos os servidores públicos e agentes políticos.

Por fim informamos que o reajuste concedido vem acompanhado da Declaração do Ordenador de Despesas, com base no art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como não extrapola os limites de gasto com pessoal previstos na Constituição Federal.

Por se tratar de reajuste e não aumento real (vedado pelo princípio da anterioridade), não é exigível a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do § 6º do art. 17 da LRF.

Sala das sessões, 27 de maio de 2025.

  
**Ferrugem**  
Presidente

  
**Rodrigo Pavoni**  
Vice-Presidente

  
**Denys Moraes**  
Primeiro Secretário

  
**Professor Vanderlei**  
Segundo Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI Nº 18/2025

“Dispões sobre a recomposição da perda do poder aquisitivo dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré referente aos meses de março de 2024 a abril de 2025”

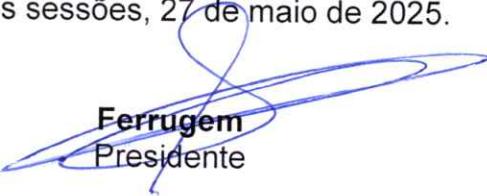
### Declaração do Ordenador da Despesa

#### Art. 16, II – Lei de Responsabilidade Fiscal

Declaro como ordenador da despesa da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, nos termos do contido no inciso XXVI, do art. 37, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, e fins de cumprimento do contido no inciso II, do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que:

- a) a despesa ocasionada pelo cumprimento da Lei Municipal que “Dispõe sobre a concessão de reajuste, a título de revisão geral anual, nos proventos dos servidores efetivo e aos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, e dá outras providências”, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) na adoção das Leis Municipais que estabelecerão: a Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, haverá adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, permitindo a realização da despesa criada pela Lei Municipal que dispõe sobre a concessão de reajuste, a título de revisão geral anual, nos subsídios dos vereadores da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, e dá outras providências; e
- c) A Lei Municipal que estabelece o Plano Plurianual, tem compatibilidade orçamentária e financeira, permitindo a realização da despesa criada pela presente Lei Municipal.

Sala das sessões, 27 de maio de 2025.

  
Ferrugem  
Presidente

